



Sexta-feira, 30 de Novembro de 2001

I Série — N.º 56

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 48,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 27,50 e para a 3.ª série Kz. 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
As três séries	Kz. 45 000,00
A 1.ª série	Kz. 25 400,00
A 2.ª série	Kz. 17 380,00
A 3.ª série	Kz. 10 700,00

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respetivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 95 000,00
1.ª série	Kz. 55 500,00
2.ª série	Kz. 32 500,00
3.ª série	Kz. 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela receção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior a base que determinou o seu cálculo
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano 2002

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 35/01

Aprova a Adesão da República de Angola à Convénção Internacional de 1972, sobre a Segurança de Contentores, tal como emendada — «CSC 72».

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 368/01

Confisca o prédio urbano sito em Luanda, em nome de António da Resurreição Freitas

Despacho conjunto n.º 369/01

Confisca o prédio urbano sito em Luanda, a favor de Maria Celia Jardim de Gouveia de Castro Pinheiro e outro

Despacho conjunto n.º 370/01

Confisca o prédio urbano sito em Luanda, a favor de Sociedade Cooperativa «Alegria pelo Trabalho»

9 A entidade com quem tenha sido rescindida a convenção de cheques terá todos os seus cheques emitidos ou subscritos sobre a instituição autora da decisão devolvidos pelo motivo «conta não movimentada por cheque», devendo a entidade emitente ser notificada do facto admitindo-se para tanto a expedição de extracto de conta bancária que evidencie a ocorrência

10 A instituição de crédito que tenha rescindido a convenção de cheque não pode celebrar nova convenção dessa natureza com a mesma entidade antes decorridos 6 meses, salvo quando circunstâncias especialmente ponderosas o justifiquem e mediante prova do pagamento de todos os cheques, devendo a instituição de crédito manter à disposição do Banco Nacional de Angola, pelo prazo de 10 anos, a documentação comprovativa das circunstâncias relevantes, admitindo-se a microfilmagem dos documentos

11 As instituições de crédito, através das suas sedes, devem actualizar o sistema com as ocorrências referidas no ponto 2, às Segundas-feiras, até 15h30, observando-se o modelo de comunicação a ser divulgado por Directiva

12 As comunicações das instituições de crédito de que trata o ponto 11 serão consolidadas pelo Banco Nacional de Angola em Listagem de Emitentes de Cheques sem Provisão (LCP), em que poderão ter acesso as referidas instituições

13 Ao Banco Nacional de Angola, enquanto fiel transmissor das informações prestadas pelas instituições, não pode ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações consolidadas que preste

14 Nenhuma instituição poderá fornecer módulos de cheque a entidades cujos nomes constem na LCP

15 As entidades com as quais tenham sido rescindida a convenção de cheques podem movimentar suas contas bancárias através de outros instrumentos, que não sejam cheques

16 O cliente ao qual tenha sido recusado módulos de cheques ou crédito em decorrência de registo no Sistema de Listagem de Emitentes de Cheques sem Provisão (LCP), pode solicitar ao BNA/DEC, no 2.º andar do edifício sede, o nome da instituição responsável pela inserção do registo, devendo o seu pedido ser atendido imediatamente

17 As entidades serão excluídas da LCP

- a) automaticamente, após decorridos 2 anos da inclusão,
- b) ocorrendo inclusão por erro da instituição, a exclusão deve ser feita pela entidade no dia seguinte à verificação da ocorrência do erro,

c) após decorridos seis meses da inclusão, pela instituição de crédito responsável pela mesma que prestou a informação para a inclusão, desde que a entidade comprove junto à referida instituição, o pagamento dos cheques que deram causa à inclusão, admitindo-se a comprovação mediante uma das seguintes situações

- c 1 — entrega do próprio cheque ou extracto de conta bancária em que figure o pagamento do cheque,
- c 2 — o emitente proceder a depósito, à ordem do beneficiário, de fundos suficientes e imediatamente disponíveis,
- c 3 — declaração do beneficiário, devidamente identificado, com assinatura reconhecida notarialmente, dando quitação do pagamento do cheque, com a indicação do seu número e valor, juntando cópia de extracto bancário comprovativo do depósito e da devolução do cheque em conta do mesmo beneficiário

18 A documentação aceite como prova para efeito de exclusão da LCP deve ser mantida em arquivo pela instituição no prazo de 10 anos, admitindo-se a microfilmagem

19 As informações de que trata o ponto 11 deste regulamento não podem ser utilizadas para outros fins que não sejam de consolidação, estatística e informação às instituições, observadas as disposições específicas, não podendo, em qualquer caso, tais informações ser susceptíveis de divulgação violadora do dever de segredo

20 A violação do dever de segredo, assim como a apresentação de informações falsas ou qualquer outra infracção, relativamente às informações prestadas e/ou consolidadas, serão puníveis nos termos da lei

O Governador, Aguiinaldo Jaime

Aviso n.º 3/01
de 30 de Novembro

Considerando a necessidade de regular o Subsistema de Pagamento Multicaixa, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), bem como definir os procedimentos para a implementação de novos serviços de pagamento interbancários e estabelecer os princípios de contenção de riscos e liquidez e de crédito nos subsistemas de pagamento de transferências unilaterais de fundos, que são liquidadas por saldo em tempo não real,

No uso da competência que me é contenda pelos artigos 30º e 58º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho-Lei do Banco Nacional de Angola, determino

ARTIGO 1º
(Âmbito)

I O Subsistema de Pagamento Multicaixa abrange as operações de pagamento processadas através de cartões electrónicos válidos na rede Multicaixa de Caixas Automáticas (CAs) e Terminais de Pagamento Automáticos (TPAs), em conformidade com os procedimentos e processos estabelecidos para as operações disponibilizadas no subsistema

2 É admitido o processamento de operações no Subsistema para efeito de compensação, de liquidação definitiva e de finalização do pagamento, exclusivamente em moeda nacional, ainda que a conta de depósito debitada mantida no participante remetente do subsistema seja em moeda estrangeira

ARTIGO 2º
(Definições)

Para efeitos do presente aviso, entende-se por

Caixa Automática (CA) equipamento que permite o utilizador autorizado aceder a serviços financeiros, incluindo o levantamento de notas, sem necessidade de intervenção de terceiros,

Comerciante (TPA) pessoa colectiva ou singular que mantém com o participante um vínculo contractual de funcionamento do TPA, em estabelecimento identificado,

Compensação processo que apura a posição líquida (créditos menos débitos) de cada participante,

Conta de depósito conta de depósito aberta e mantida pelo participante em livros do Banco Nacional de Angola,

Finalização de pagamento disponibilidade do pagamento ao beneficiário final, isto é, a rotina que encerra o processo de um pagamento,

Liquidação definitiva liquidação final, irrevogável e incondicional de uma operação, que ocorre mediante a sua efectivação nas contas de depósito dos participantes,

Operação toda a transacção efectuada no Subsistema Multicaixa que possa resultar em transferência de fundos,

Operadora Empresa Interbancária de Serviços (EMIS),

Participante instituição autorizada a enviar e receber em nome próprio ou de terceiros, transferências de fundos através do Subsistema Multicaixa e a liquidar essas operações na respectiva conta de depósito,

Terminal de Pagamento Automático (TPA) equipamento instalado em estabelecimento comercial de bens ou serviços que possibilita ao portador de cartão de emissão bancária, devidamente autorizado, o acesso a serviços financeiros, em especial a realização de pagamentos,

Transferência unilateral de fundos transferência de fundos que não está relacionada com operação de compra e venda de instrumentos financeiros

ARTIGO 3º
(Autorização)

A Empresa Interbancária de Serviços (EMIS) é a Operadora do Subsistema de Pagamento Multicaixa, estando autorizada a operar a compensação das operações processadas no referido Subsistema, devendo cumprir as disposições do presente aviso e do regulamento a que se refere o artigo 7º

ARTIGO 4º
(Procedimentos)

1 A liquidação definitiva das operações compensadas pela operadora, é efectuada através de débitos e créditos nas contas de depósitos dos respectivos participantes devedores e credores, de acordo com os procedimentos regulamentados para o efeito

2 As eventuais diferenças verificadas após a liquidação definitiva podem ser regularizadas imediatamente, pelos participantes, de acordo com o disposto no manual de funcionamento do subsistema

3 Caso não hajam operações a transmutar ou não seja possível efectuar a referida transmissão, o participante fica, contudo, obrigado a receber as operações que lhe são destinadas

4 Na falta ou insuficiência de provisão na conta de depósito do participante para a liquidação definitiva das respectivas obrigações apuradas no subsistema, serão acionadas pelo Banco Nacional de Angola as medidas de contenção de riscos previstas neste aviso

ARTIGO 5º
(Responsabilidades)

I Antes da implementação de qualquer serviço de pagamento interbancário, operado pela Empresa Interbancária de Serviços, devem ser executados pela operadora os seguintes procedimentos

a) apresentação ao Banco Nacional de Angola do manual de funcionamento do serviço de pagamento a ser implementado e respectivos fluxogramas, para avaliação do seu enquadramento sob a perspectiva de contenção de risco de liquidez e de crédito,

- b) divulgação do manual de funcionamento a todos os participantes,
- c) informação documentada aos participantes sobre os procedimentos relacionados com o acesso técnico dos mesmos ao sistema,
- d) implementação em ambiente de teste do funcionamento das aplicações e equipamentos antes de disponibilizados em ambiente de produção

2 É da responsabilidade dos participantes no Subsistema a adequação interna para o perfeito cumprimento

- a) das disposições regulamentares estabelecidas pelo Banco Nacional de Angola,
- b) das regras e procedimentos previstos no manual de funcionamento para o serviço de pagamento a ser implementado,
- c) certificação junto da operadora, quanto às funcionalidades das aplicações e equipamentos, antes de disponibilizados em produção

ARTIGO 6º
(Contenção de riscos de liquidez e de crédito)

I Para a contenção do risco de liquidez e de crédito nos subsistemas de pagamento de transferências unilaterais de fundos que liquidam por saldo em tempo não real, deverão ser observados os seguintes princípios

- a) fixar, com periodicidade semanal, por banco, um limite de indisponibilidade de movimentação das respectivas reservas obrigatórias,
- b) utilizar para o cálculo do referido limite as operações processadas nos subsistemas de pagamento que liquidam por saldo em tempo não real,
- c) suspender o banco impossibilitado de solver as respectivas obrigações, com apuramento por saldo multilateral em subsistema de pagamento, de todos os subsistemas de pagamento implementados no SPA, com comunicação do facto pelo Banco Nacional de Angola, no mesmo dia da ocorrência, à operadora e aos demais participantes de todos os sistemas de pagamento implementados no SPA,
- d) sujeitar a readmissão do participante suspenso ao pagamento dos recursos financiados para a liquidação das suas obrigações no dia da ocorrência, acrescidos de encargos financeiros definidos para o Crédito de Tesouraria nas operações de Redesconto e à decisão do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola, mediante parecer elaborado em conjunto pelas suas Direcções de Emissão e Crédito, de Supervisão Bancária e Jurídica

2 As disposições deste artigo serão regulamentadas através de Instrutivo do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 7º
(Regulamento do subsistema)

O Subsistema de Pagamento Multicaixa reger-se igualmente por um regulamento, que é publicado em anexo ao presente aviso, dele fazendo parte integrante

ARTIGO 8º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se verificarem da interpretação e execução do presente aviso serão resolvidas por despacho do Governador do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 9º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 23 de Novembro de 2001

O Governador, Agumaldo Jaime

ANEXO

**REGULAMENTO DO SUBSISTEMA
DE PAGAMENTO MULTICAIXA**

1. Requisitos de participação:

1 1 A participação no Subsistema Multicaixa é exclusivamente directa, ou seja a liquidação definitiva somente pode ocorrer na conta de depósitos mantida nos livros do Banco Nacional de Angola pelo próprio participante

1 2 São condições para uma entidade participar no Subsistema Multicaixa

- a) estar autorizada a manter conta de depósito nos livros do Banco Nacional de Angola,
- b) estar autorizada a disponibilizar serviços de pagamento cujas operações devem ser processadas no Subsistema Multicaixa para realização de compensação e liquidação,
- c) participar no Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real (SLB), a partir da implementação desse sistema no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA)

2. Participante:

- 2.1 O participante do Subsistema Multicaixa, deve
- a) cumprir as normas, horários e prazos estabelecidos no presente regulamento, as regras e procedimentos previstos no manual de funcionamento do subsistema e normas técnicas do mesmo,
 - b) cumprir as normas relativas à contenção de risco de liquidez e de crédito previstas neste regulamento,
 - c) prover a respectiva conta de depósito aberta e mantida nos livros do Banco Nacional de Angola de fundos disponíveis suficientes para a liquidação, no horário previsto, das obrigações de sua responsabilidade apuradas no subsistema,
 - d) manter o pessoal capacitado e a estrutura técnico-operacional e tecnológica necessárias e adequadas para a sua participação no subsistema,
 - e) manter os respectivos clientes informados sobre a utilização dos instrumentos de pagamento específicos do subsistema e sobre o prazo da finalização do pagamento processado no mesmo,
 - f) pagar à Empresa Interbancária de Serviços (EMIS) a prestação de serviço como Operadora do Subsistema, de acordo com a forma e valores das taxas de serviço fixados no tarifário da EMIS

3. Operadora:

3.1 A Empresa Interbancária de Serviços (EMIS), na condição de operadora do Sistema Multicaixa é a operadora do serviço de compensação das operações processadas no subsistema, devendo assegurar aos participantes

- a) um sistema que permita a recepção, tratamento e troca da informação de acordo com as regras e os procedimentos definidos no manual de funcionamento do subsistema,
- b) a consulta dos valores a compensar,
- c) a conservação da informação processada durante 10 anos a contar da data de apresentação, tendo em vista a resolução de disputas entre participante apresentante e participante destinatário, ou participantes e o Banco Nacional de Angola,
- d) o índice de disponibilidade do subsistema, nos termos definidos no manual de funcionamento do subsistema

3.2 A Empresa Interbancária de Serviços (EMIS) deve ainda

- a) cumprir os procedimentos estabelecidos relacionados com o controlo dos limites operacionais dos participantes e envio dos saldos compensados para liquidação definitiva, nos horários e na forma definidos neste regulamento,
- b) atender, no prazo definido, às solicitações de informação e verificação, bem como às determinações de correcção de anomalias feitas pelo Banco Nacional de Angola, no exercício do controlo e acompanhamento do SPA,
- c) manter o quadro de pessoal competente e bem treinado para operar o subsistema,
- d) apresentar, ao Banco Nacional de Angola, nos prazos fixados, os dados estatísticos das operações processadas ou administradas no subsistema, referidas no n.º 7 do presente regulamento,
- e) integrar o Conselho Técnico do Sistema de Pagamentos de Angola (CTSPA),
- f) divulgar o tarifário da prestação dos respectivos serviços como Operadora do Subsistema

3.3 Enquanto a EMIS for a única operadora em Angola autorizada a processar as operações de pagamento efectuadas através de cartões electrónicos válidos na rede caixas automáticas e terminais de pagamentos automáticos, a sua política de preços para os serviços interbancários de pagamentos deve permanecer a de recuperação dos custos totais

4. Banco Nacional de Angola:

4.1 O Banco Nacional de Angola assegura aos participantes

- a) a actualização das respectivas contas de depósito pelos saldos apurados na compensação do Subsistema Multicaixa no horário definido neste regulamento,
- b) a comunicação dos saldos liquidados,
- c) o acompanhamento e controlo do Subsistema Multicaixa

5. Suspensão e Exclusão de Participante:

5.1 O Banco Nacional de Angola no exercício do controlo e acompanhamento do SPA, pode determinar a suspensão de um participante do Subsistema Multicaixa, quando ocorram, situações de incumprimento, designadamente

- a) às normas, horários ou prazos estabelecidos no Regulamento do Subsistema,

- b) às regras e procedimentos previstos no manual de funcionamento do subsistema,
- c) às normas técnicas do subsistema,
- d) à norma relativa a contenção de risco de liquidez e de crédito prevista para o subsistema

5.2 A determinação da exclusão do participante do Subsistema pelo Banco Nacional de Angola, acontece em função da situação de reincidência ou de falta considerada grave ou agravada

5.3 A suspensão ou exclusão de participante do Sistema de Liquidação por Bruto em Tempo Real, a partir da sua implementação no Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), implica a suspensão ou exclusão automática do mesmo participante do Subsistema Multicaixa

5.4 A suspensão ou exclusão de participante do subsistema somente pode ocorrer após fecho diário da compensação do Subsistema Multicaixa e é comunicada, através de correspondência, a todos os demais participantes e à Operadora do Subsistema, pelo Banco Nacional de Angola, ficando a operadora obrigada ao cumprimento dos termos e condições constantes da comunicação recebida

5.5 A operadora, no exercício do dever de garantir a segurança, a eficiência a fiabilidade operacional e a transparência dos subsistemas por si operados, tem de comunicar ao Banco Nacional de Angola qualquer comportamento do participante que possa ser enquadrado nas situações referidas no ponto 5.1 do presente regulamento

5.6 A decisão de suspensão, excepto nas situações de suspensão automática previstas nas regras de contenção de riscos e de exclusão do participante é da competência do Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola, mediante parecer elaborado em conjunto pelas suas Direcções de Emissão e Crédito, de Supervisão Bancária e Jurídica

5.6.1 O restabelecimento do direito de participação depende de decisão do Banco Nacional de Angola, devendo ser observado o mesmo procedimento previsto no ponto 5.6

5.7 O participante suspenso ou excluído só terá o direito de participação restabelecido após a comunicação por escrito do Banco Nacional de Angola à operadora e aos demais participantes

6. Funcionamento:

6.1 No Subsistema Multicaixa poderão ser processadas exclusivamente transferências de fundos com fluxo de crédito, em que o banco remetente da transferência tem a

inicativa de transferir os fundos, mediante emissão própria ou autorização de emissão de transferência de fundos do cliente remetente

6.2 As operações a compensar devem ser transmitidas à operadora de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela mesma nos manuais de funcionamento e de especificações técnicas do subsistema

6.3 Em casos excepcionais que afectem o funcionamento do subsistema, a compensação e a liquidação definitiva das operações, são obrigatoriamente processadas ainda que em horário posterior ao previsto

6.4 O apuramento do saldo, por participante, para efeito de liquidação definitiva das operações processadas no Subsistema Multicaixa, é realizado por compensação multilateral, diariamente nos dias úteis e aos domingos, às 20 horas

6.4.1 Sempre que os montantes justificarem, a critério da operadora, podem ser realizadas mais sessões de compensação durante o dia útil

6.5 Os saldos apurados são enviados pela operadora, para liquidação definitiva, ao Banco Nacional de Angola/Direcção de Emissão e Crédito/Departamento de Informação e Controlo do SPA, até às 8h00 do dia útil imediatamente seguinte ao do apuramento da compensação, através de transferência de ficheiros, no formato acordado entre o Banco Nacional de Angola e a operadora, com a respectiva descrição documentada no manual de funcionamento do Serviço de Pagamento Multicaixa

6.5.1 Na eventualidade de impedimento quanto ao envio dos saldos apurados na forma estabelecida no ponto anterior, a operadora enviará os mesmos através de suporte lógico também acordado entre as partes e previsto no manual de funcionamento do Serviço de Pagamento Multicaixa, observado o horário estabelecido no ponto 6.5

6.6 Diariamente, nos dias úteis, às 9h00 horas, o Banco Nacional de Angola processará, nas contas de depósito dos participantes, a liquidação dos respectivos saldos da compensação apurados no Subsistema Multicaixa e comunicados pela operadora no mesmo dia da liquidação

6.7 Havendo necessidade de alteração pontual no horário da liquidação, por motivos excepcionais, o facto, deve ser comunicado pelo Banco Nacional de Angola aos participantes com antecedência de, meia hora, no mínimo, em relação à hora prevista

6.8 As transferências de fundos compensadas no Subsistema Multicaixa devem ser creditadas pelos participantes do subsistema, nas contas dos respectivos beneficiários finais, no mesmo dia da sua liquidação definitiva, salvo na situação mencionada no ponto 6.9 deste regulamento.

6.9 Caso ocorra transferência de fundos, compensada e liquida, decorrente de operação realizada em TPA cujo fecho não tenha ocorrido, a finalização do pagamento ao respectivo comerciante TPA, deve ser feita até o dia útil imediatamente seguinte ao fecho do mesmo.

6.10 No contrato do participante com o comerciante TPA, devem estar informados os prazos para a finalização do pagamento estabelecidos nos pontos 6.5 e 6.6 do presente regulamento.

6.11 Os fundos transferidos, compensados e liquidados, pendentes de finalização do pagamento em consequência da falta de encerramento do TPA, podem ser mantidos em conta de regularização da operadora aberta nos livros do mesmo participante que mantém a conta de depósito do respectivo comerciante TPA, em conformidade com o procedimento previsto para a mesma conta no manual de funcionamento do Subsistema Multicaixa, devendo ser observado para o efeito o seguinte:

- a) a efectivação do crédito ao comerciante TPA deve ser executada no prazo definido no ponto 6.8 deste regulamento;
- b) a responsabilidade pela finalização do pagamento, no prazo estabelecido no ponto 6.8 deste regulamento, é sempre do participante que mantém a conta do beneficiário final;
- c) a operadora deve manter, para objectivos de auditoria, o histórico dos registos das operações processadas no subsistema cujos valores transitam nas suas contas de regularização abertas nos participantes.

6.12 Os cartões capturados nos Caixas Automáticos devem ser entregues aos respectivos emissores após a sessão diária de compensação do Serviço de Compensação de Valores, na forma estabelecida no manual de funcionamento do Subsistema Multicaixa.

6.13 Quaisquer alterações nos horários estabelecidos neste regulamento são divulgadas pelo Banco Nacional de Angola com antecedência mínima de 15 dias úteis da sua

vigência, através da Directiva da Direcção de Emissão e Crédito.

7. Informação de Dados:

7.1 A operadora deve informar no Banco Nacional de Angola/Direcção de Emissão e Crédito, através de transferência de ficheiros, ou na impossibilidade desse meio de transferência, através de suporte lógico, devendo em ambos os casos, utilizar o formato acordado entre o Banco Nacional de Angola e a operadora e previsto no manual de funcionamento do Subsistema Multicaixa.

a) diariamente, até às 10:00 horas do dia útil seguinte à realização da sessão de compensação, os seguintes dados relativos às operações processadas e compensadas no Subsistema Multicaixa no dia anterior:

- I — montante bruto processado por participante remetente,
- II — montante bruto processado por participante destinatário,
- III — quantidade de operações processadas por participante remetente,
- IV — quantidade de operações processadas por participante destinatário,

b) semanalmente, até às 10 horas de Segundas-feiras ou se feriado, no dia útil subsequente, os seguintes dados relativos ao Subsistema Multicaixa:

- I — quantidade total de cartões de débito em situação regular,
- II — quantidade de cartões de débito emitidos na semana,
- III — quantidade de cartões de débito bloqueados na semana,
- IV — quantidade de cartões de débito emitidos por participante,
- V — relatório enfocando os eventos de desvio do índice de disponibilidade previsto

c) relatório das fraudes detectadas no Subsistema Multicaixa, logo que sejam detectadas.

O Governador, Agualdo Jaime